



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.962 - PR (2013/0333655-6)

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REOMAR CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. ATIPICIDADE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CASO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO O PIS E A COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

– Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da insignificância no crime de descaminho tem aplicação quando o débito tributário for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista o disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, valor calculado sem a incidência do PIS e da COFINS.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.962 - PR (2013/0333655-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REOMAR CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 233/236, que negou provimento ao recurso especial, por entender aplicável o princípio da insignificância.

O agravante alega que o parâmetro estabelecido pelo STJ para aplicação do princípio da insignificância é o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), assegurando que o referido valor não foi alterado com a edição da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda. Assevera que a ilusão pelo descaminho é relativa ao conjunto dos tributos (IPI, PIS, COFINS e o II) razão pela qual, aduz que o PIS e a COFINS devem ser incluídos para fins de aferição do princípio da insignificância.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, afastando-se a aplicação do aludido princípio, ao argumento de que o valor do conjunto dos impostos sonegados, incluindo-se o PIS e a COFINS, corresponde a R\$ 11.194,65, ultrapassando o patamar legal de dez mil reais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.962 - PR (2013/0333655-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Inafastável, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ, porquanto o Tribunal de origem ao aplicar o princípio da insignificância ao caso em apreço (descaminho), onde o montante dos impostos suprimidos foi de R\$8.466,72 (fl. 116) não divergiu da jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748/TO, qualificado como representativo de controvérsia, consignou que em matéria relativa à aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, o vetor a ser utilizado é aquele previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02 (R\$ 10.000,00), ajustando-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.133.820/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora convocada do TJ/PE –, Sexta Turma, DJe 22/4/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002.

1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. As contribuições instituídas pela Lei n. 10.865/2004, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual "o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS" (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 18/04/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A consonância do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, atrai a incidência do verbete sumular n. 83/STJ, aplicável pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.215.547/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 11.10.2012).

No mais, em relação à exclusão do PIS e COFINS do cálculo dos tributos, o acórdão recorrido também não dissentiu da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto já se decidiu que as contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/2004, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual "o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e da COFINS" (REsp n.1.220.448/SP, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 18.4.2011). No mesmo sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende aplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desconsiderando a tributação de PIS e Cofins, porque não incidentes sobre a importação de bens estrangeiros objeto de pena de perdimento.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 105.874/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 5.3.2012.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR À R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com o julgamento pela Terceira Seção do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO (Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/10/2009), restou pacificado nesta Corte o entendimento de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

2. Para fins de aplicabilidade do princípio da bagatela ao delito de descaminho não se leva em consideração no montante do valor devido do crédito tributário os valores correspondentes às contribuições do PIS e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COFINS, já que não incidentes sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, conforme dicção do art. 2º, III, da Lei n.º 10.865/04. Precedentes.

3. In casu, o valor dos tributos não recolhidos - sem a incidência do PIS e da COFINS - é de R\$ 7.565,08 (sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), razão pela qual está caracterizado na esfera penal a irrelevância da conduta.

4. Consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível apreciar, em sede de recurso especial, suposta ofensa a artigos da Constituição Federal. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional pelo STJ implicaria usurpação da competência do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.275.827/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 27.2.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0333655-6

AgRg no
REsp 1.407.962 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125003003179201163 50084666920124047002 50087239420124047002
50106243420114047002 PR-50084666920124047002 PR-50087239420124047002
PR-50106243420114047002

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : REOMAR CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REOMAR CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.